Prefeitura de
Belo Jardim
A mudança começa com trabalho

Poder Executivo
Palácio Deputado José Mendonça Bezerra
Procuradoria Municipal de Belo Jardim

Ofício nº 164-A/2018 PMBJ

Belo Jardim, 24 de maio de 2018.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o respeitosamente, vimos pelo presente encaminhar a presente **Lei de nº 3.244/2018** que tem como Ementa: ***"Autoriza o Prefeito Municipal e os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Belo Jardim for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências".***

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Segue em anexo cópia do seguinte documento:

- Lei nº 3.244/2018

Atenciosamente,

URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO
Procurador Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PAT. LEGISLATIVO - PE
24/05/2018 - 15:45
0000000127

Ilmo. Senhor
Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira
M.D. Presidente da Câmara dos Vereadores de Belo Jardim
Nesta.

Prefeitura de
Belo Jardim
A mudança começa com trabalho

LEI Nº 3.244, de 23 de maio de 2018.

Autoriza o Prefeito Municipal e os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Belo Jardim for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam, o Prefeito Municipal, bem como o Procurador-Geral do Município e os Secretários Municipais que atuarem como ordenadores de despesas, autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Belo Jardim for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor não exceda o valor de R$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais). ***(Alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2018).***

Parágrafo Único – Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

Art. 2º - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II – os que envolvam pretensões que tenha como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público e tiverem autorização específica em lei; ***(Alterado pela Emenda Modificativa nº 002/2018).***

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

§1° - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§2° - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanistico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§3° - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Municipal.

§4° - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I – orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para acordo financeiro;

II – orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3° - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, o Prefeito Municipal, bem como o Procurador-Geral do Município e os Secretários Municipais que atuarem como ordenadores de despesas poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade, e proporcionalidade, desde que não se trate de direitos indisponíveis. ***(Alterado pela Emenda Modificativa n° 003/2018).***

Art. 4° - Excepcionalmente, fica o Prefeito autorizado a firmar acordos em processos judiciais que envolvam direitos disponíveis e cujos montantes, em conjunto ou separadamente, superem os limites fixados no art. 1° desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que, como parte vencedora, exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente a compromissos inadiáveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimento de interesse público mediante prévia e expressa autorização legislativa específica. ***(Alterado pela Emenda Modificativa n° 004/2018).***

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, neste último caso, mediante prévia e expressa autorização legislativa específica. ***(Alterado pela Emenda Modificativa n° 005/2018).***

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Belo Jardim, 23 de maio de 2018.

Francisco Hélio de Melo Santos
- Prefeito -